

Questão prejudicial

O artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584⁽¹⁾ pode ser interpretado no sentido de que não é aplicável a factos punidos com uma pena privativa de liberdade decretada por um órgão jurisdicional do Estado de emissão quando no território do Estado de execução tais factos apenas são puníveis com uma pena de multa, o que implica, em conformidade com o direito interno do Estado de execução, a impossibilidade de executar a pena privativa de liberdade no Estado-Membro de execução, em prejuízo da reinserção social da pessoa condenada e dos seus laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros?

⁽¹⁾ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190, p. 1).

Ação intentada em 4 de setembro de 2017 — Comissão Europeia/República Italiana

(Processo C-526/17)

(2017/C 347/32)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Gattinara, P. Ondrůšek, A. Tokár, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, ao prorrogar até 31 de dezembro de 2046 o termo da concessão de obras públicas relativa à autoestrada A 12 Civitavecchia-Livorno, sem publicação de nenhum anúncio de concurso, a República Italiana não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos dos artigos 2.º e 58.º da Diretiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114), conforme alterada subsequentemente;
- Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a prorrogação até 31 de dezembro de 2046 da concessão de obras públicas relativa à autoestrada A 12 Civitavecchia-Livorno constitui uma alteração de um pressuposto essencial dessa concessão; por se tratar de uma alteração substancial dessa concessão, a referida prorrogação equivale a uma nova concessão de obras públicas e, como tal, deverá ser objeto de publicitação mediante a publicação de um anúncio de concurso. Uma vez que não teve lugar qualquer publicação, a República Italiana não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos dos artigos 2.º e 58.º da Diretiva 2004/18/CE.
